



# MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

## ESTADO DO PARANÁ

### PREFEITURA MUNICIPAL

---

#### LEI Nº 133/99

**SÚMULA:** *Dispõe sobre o Código de Posturas referente a Utilização do Espaço do Município de Reserva do Iguaçu e o Bem-Estar Público, observadas as normas Federais e Estaduais, relativas à matéria.*

A Câmara Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

##### Das Disposições Gerais

**Artigo 1º** - Fica sujeita à regulamentação pelo presente Código, a forma de utilização de todas as áreas de domínio público e demais espaços de uso público, pertencentes a entidades públicas ou privadas ou assim caracterizadas.

 **Artigo 2º** - Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que no seu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações quotidianas no meio urbano.

**Artigo 3º** - As disposições sobre as normas arquitetônicas e urbanísticas, contidas neste Código e complementares às leis urbanísticas, visam assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto dos espaços e edificações deste Município.

## CAPÍTULO II

### Da Higiene Pública

#### SEÇÃO I

##### Das Vias e Logradouros Públicos

**Artigo 4º** - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

**Parágrafo Único** - É proibido varrer lixo, detritos sólidos de qualquer natureza, para os coletores ou bocas-de-lobo dos logradouros.

**Artigo 5º** - É proibido impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas e sarjetas ou canais das vias públicas.

**Artigo 6º** - Não é permitido lavar o interior dos estabelecimentos comerciais no horário comercial, devendo ser feito antes da abertura do estabelecimento.

**Parágrafo Único** - A água servida não poderá ser escoada pela rede de galerias.

**Artigo 7º** - Para preservação geral da higiene pública, fica proibido:

**I** - o escoamento de águas pluviais das residências para os passeios;

**II** - a permanência nas vias públicas, de animais e, sem as devidas precauções, de quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das mesmas.

**Artigo 8º** - Não são permitidos terrenos baldios, cobertos de mato ou servindo de depósito de lixo, dentro do perímetro urbano. O proprietário será responsável pela sua manutenção e limpeza.

**Parágrafo 1º** - Ao infrator será concedido o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da intimação, para que procedam à sua limpeza e, quando for o caso, à remoção do lixo nele depositado.

**Parágrafo 2º** - Caso não o faça, a Prefeitura fará a limpeza e a remoção do lixo e cobrará multa e uma taxa pelos serviços executados.



## SEÇÃO II

### Das Habitações

- Artigo 9º** - Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na zona urbana.
- Artigo 10** - Os reservatórios de água deverão atender às seguintes exigências:
- I** - vedação total que evite a entrada de substâncias que possam contaminar a água;
  - II** - facilidade de sua inspeção;
  - III** - tampa removível.
- Artigo 11** - Nos conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva, é proibida a instalação de dutos para a coleta de lixo, sejam coletivos ou individuais.
- Artigo 12** - É proibido lavar janelas, sacadas ou outros elementos externos que não possuam sistema de escoamento embutido, para evitar que a água utilizada seja lançada diretamente sobre o passeio.
- Artigo 13** - É proibido estender roupas nas fachadas e marquises dos edifícios.

## SEÇÃO III

### Da Higiene dos Alimentos

- Artigo 14** - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo de gêneros alimentícios em geral.



**Parágrafo Único** - Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios, todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

- Artigo 15** - Gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, com validade vencida, expostos para venda, serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

**Parágrafo 1º** - A eliminação dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração.

**Parágrafo 2º** - A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da indústria ou estabelecimento comercial.

**Artigo 16** - Toda água que tenha de servir à manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, deve ser rigorosamente pura.

**Artigo 17** - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

**I** - aves doentes;

**II** - legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

**Artigo 18** - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

**Artigo 19** - As fábricas de doces e de massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão possuir:

**I** - o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos alimentícios revestidos de azulejo ou similar até a altura de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros);

**II** - as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de insetos.

## **SEÇÃO IV**

### **Da Higiene dos Estabelecimentos**

#### **Da Higiene dos Hotéis, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres**

**Artigo 20** - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres, deverão observar as seguintes prescrições:

**I** - louças e talheres deverão ser lavados com água corrente, não sendo permitida, sob qualquer hipótese, a lavagem em baldes, tonéis ou vasilhames;

- II - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários vedados com portas, não podendo ficar expostos a poeiras e insetos;
- III - haverá sanitários separados, para ambos os sexos, não sendo permitida entrada comum;
- IV - nos salões de consumação não será permitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

## **SEÇÃO V**

### **Do Acondicionamento, Coleta, Transporte e Disposição Final dos Resíduos Sólidos**

**Artigo 21** - À Prefeitura compete definir quanto ao destino final do lixo.

**Parágrafo Único** - O aterro sanitário deverá situar-se em local adequado, considerando-se o tipo e as características do solo, seguindo orientações técnicas do Instituto Ambiental do Paraná - IAP e Serviço Geológico e Pesquisa Mineral - MINEROPAR.

**Artigo 22** - O serviço de limpeza das ruas e espaços públicos será executado direta ou indiretamente pela Prefeitura, bem como o serviço de coleta de lixo domiciliar.

**Artigo 23** - É obrigatória a incineração de lixo hospitalar, bem como de sua adequada coleta e transporte, obedecidos os procedimentos adotados pelo Instituto Ambiental do Paraná - IAP.

**Artigo 24** - O lixo das habitações deverá ser acondicionado em sacos plásticos ou vasilhas apropriadas munidas de tampas, para sua remoção pelo serviço de limpeza pública.

**Artigo 25** - O transporte de lixo deverá ser feito em veículo em boas condições, com compactador, para evitar que os dejetos caiam ou escorram, sujando as vias públicas.

## **SEÇÃO VI**

### **Do Controle da Poluição Ambiental**

**Artigo 26** - Os postos de gasolina, matadouros e outros estabelecimentos que liberam produtos tóxicos ou poluentes, deverão contar com tratamento do líquido, além de caixa de gordura e areia, para a qual deverão ser conduzidas as águas de lavagem antes de serem lançadas na rede pública de esgoto.



- Artigo 27** - As atividades industriais poderão ser desenvolvidas desde que observem, dentre outras, as seguintes normas:
- I** - da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
  - II** - o lançamento de efluentes e águas pluviais provenientes de estabelecimentos industriais deverá ser feito de forma a não desencadear processo erosivo;
  - III** - para as indústrias poluentes é obrigatória a instalação de equipamentos especiais de controle;
  - IV** - é obrigatório observar periodicamente, os efluentes, os padrões de emissões de gases, partículas e ruídos e a qualidade do ar.
- Artigo 28** - À instalação de matadouro, deverá preceder uma solicitação de diretrizes ao Instituto Ambiental do Paraná - IAP, a serem obedecidas inclusive pelo Poder Público Municipal, quanto à localização e ao sistema de tratamento mais adequados.
- Artigo 29** - É proibido fumar em local público fechado, conforme Lei 9294/96 e Decreto Lei 2018/96.
- Artigo 30** - As chaminés, de qualquer espécie de fogão de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis, estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem e outros resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos.

## **CAPÍTULO III**

### **Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Moralidade e do Sossego Público**

- Artigo 31** - É expressamente proibido perturbar o sossego público ou particular, com ruídos ou sons excessivos.



**Parágrafo Único** - A Prefeitura estabelecerá, para cada atividade, que pelas suas características produza ruídos excessivos, horários e localização permitidos, tendo em conta o disposto neste Código relativo à matéria, na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e nas demais Leis Estaduais e Federais pertinentes.

**Artigo 32 -** É proibido buzinar, fazer uso de máquinas ou instrumentos ruidosos nas cercanias de hospitais ou casas de saúde.

## SEÇÃO II

### Dos Divertimentos Públicos

**Artigo 33 -** Para realização de divertimentos e festejos públicos em recintos fechados de livre acesso ao público, será obrigatória a licença prévia da Prefeitura.

**Parágrafo Único -** Para o caso do disposto no caput deste artigo, será obrigatório contar com um sistema de combate e prevenção de incêndio.

**Artigo 34 -** Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se em data diversa da marcada.

**Parágrafo 1º -** Em caso de modificação do programa ou da data, o empresário devolverá aos espectadores o preço da entrada.

**Parágrafo 2º -** O disposto neste artigo aplica-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

**Artigo 35 -** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e excedente à lotação do local ou sala de espetáculo.

**Artigo 36 -** A armação de circos ou parques de diversões, só será permitida em locais previamente estabelecidos pelo órgão municipal competente.

**Parágrafo 1º -** A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 30 (trinta) dias.

**Parágrafo 2º -** Os circos e parques de diversões, embora autorizados, estarão sob a responsabilidade do proprietário, mesmo após vistoriado em todas as suas instalações, pelas autoridades municipais competentes.

## SEÇÃO III

### Da Obstrução das Vias Públicas

**Artigo 37 -** Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:



- I** - serem aprovados pela Prefeitura, quanto à localização;
- II** - não perturbem o trânsito público;
- III** - não prejudiquem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades, os estragos por acaso verificados;
- IV** - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único** - Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV, a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando do responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

## SEÇÃO IV

### Dos Passeios Muros e Cercas

**Artigo 38** - Os terrenos não construídos, com frente para logradouros públicos pavimentados, serão obrigatoriamente dotados de passeio calçado em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

**Parágrafo Único** - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

**Artigo 39** - É permitida a execução de calçada em placas de concreto, a serem assentados no sentido longitudinal distando no máximo, 0,75m (setenta e cinco centímetros) do meio-fio. Será no entanto, obrigatório complementar a parte restante com gramado.

**Artigo 40** - Ficará a cargo da Prefeitura a reconstrução ou conserto de muros ou passeios efetuados por alteração do nivelamento ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.



**Parágrafo Único** - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificações do alinhamento das guias ou das ruas.

**Artigo 41** - Os terrenos urbanos de exploração agrícola serão fechados com:

- I - cercas de arame farpado com quatro fios, e no mínimo, com 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) de altura;
- II - cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes;
- III - telas de fios metálicos com altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

## SEÇÃO V

### Das Medidas Referentes aos Animais

**Artigo 42 -** É proibida a circulação e permanência de animais nas vias e outras áreas de uso público.

**Parágrafo Único -** São exceções, animais dóceis e de estimação, quando acompanhados de seus donos ou responsáveis.

**Artigo 43 -** Os animais encontrados nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos serão recolhidos ao depósito da Prefeitura Municipal.

**Parágrafo Único -** Neste período, a Prefeitura será responsável pelo bem estar do animal.

**Artigo 44 -** O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção, será retirado dentro do prazo máximo de 5(cinco) dias, mediante pagamento de taxa da respectiva manutenção.

**Parágrafo Único -** Não sendo retirado o animal nesse prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação ou doá-lo.

**Artigo 45 -** Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva, na época determinada pelos órgãos competentes.

**Artigo 46 -** Os proprietários de cães, são responsáveis por danos que os mesmos eventualmente venham a causar a terceiros.

 **Artigo 47 -** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos.

**Artigo 48 -** É expressamente proibido criar ou manter animais ferozes ou selvagens, dentro do perímetro urbano.

## SEÇÃO VIII

### Dos Inflamáveis e Explosivos

**Artigo 55** - No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

**Artigo 56** - São considerados inflamáveis:

- I** - fósforo e materiais fosforados;
- II** - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III** - éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral;
- IV** - carbureto, alcatrão e materiais betuminosos líquidos;
- V** - toda e qualquer substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135° C (cento e trinta e cinco graus centígrados).

**Artigo 57** - Consideram-se explosivos:

- I** - fogos de artifícios;
- II** - nitroglicerina, seus componentes e derivados;
- III** - pólvora e algodão-pólvora;
- IV** - espoletas e estopins;
- V** - fulminatos, cloratos e congêneres;
- VI** - cartuchos de guerra, caça e minas.

**Artigo 58** - É absolutamente proibido:

- I** - fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II** - manter depósito de explosivos, substâncias inflamáveis, corrosivas ou de inseticidas e herbicidas, sem a autorização legal da Prefeitura;
- III** - depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.



- Artigo 49** - É proibido, dentro do perímetro urbano, a criação e a manutenção de pequenos animais e aves, que possam constituir focos de insetos ou que de qualquer modo, causar incômodo ou mal-estar á vizinhança.

## SEÇÃO VI

### Da Extinção dos Insetos Nocivos

- Artigo 50** - Todo proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do município, é obrigado a impedir a proliferação de insetos - formigas, cupins e outros - existentes dentro de sua propriedade.
- Artigo 51** - Verificada pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita a intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de 10 (dez) dias para se proceder o seu extermínio.

## SEÇÃO VII

### Das Queimadas

- Artigo 52** - Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.
- Artigo 53** - Só serão permitidas as queimadas mediante autorização antecipada do órgão municipal competente e quando feitas de modo criterioso a fim de garantir o seu controle, obedecidas as normas específicas.

**Parágrafo Único** - A autorização não exime a responsabilidade do requerente quanto ao controle e medidas de precaução para evitar a propagação do fogo.

- Artigo 54** - A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas, culturas ou matos, sem tomar as seguintes precauções:

- 
- I** - preparar aceiros de, no mínimo 7,00 m (sete metros) de largura;
  - II** - avisar os confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e local de lançamento do fogo.

**Parágrafo 1º** - Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte) dias.

**Parágrafo 2º** - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósitos de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) da habitação mais próxima e a 150,00 m (cento e cinquenta metros) das ruas e estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo for superior a 500,00 m (quinhentos metros), é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

**Artigo 59** - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só poderão ser construídos em locais designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, observando-se as leis estaduais e federais pertinentes.

**Parágrafo 1º** - Os depósitos serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

**Parágrafo 2º** - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

**Artigo 60** - Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem a precaução devida.

**Parágrafo 1º** - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

**Parágrafo 2º** - Os veículos que transportam explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir pessoas além dos motoristas e dos ajudantes.

**Artigo 61** - É expressamente proibido.

- I** - queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos, em janelas e portas que deitarem para os logradouros públicos;
- II** - soltar balões em toda extensão do Município;
- III** - fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura,
- IV** - utilizar, sem justo motivo, armas de fogo;
- V** - fazer fogos ou armadilhas de fogos.

**Parágrafo 1º** - A proibição de que trata os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

**Parágrafo 2º** - Os casos previstos no parágrafo 1º, serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

**Artigo 62** - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de produtos inflamáveis, fica sujeita à licença especial da Prefeitura, observadas as leis estaduais e federais pertinentes.

**Parágrafo 1º** - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

**Parágrafo 2º** - A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança.

## SEÇÃO IX

### Dos Locais de Culto

**Artigo 63** - As igrejas, os templos e as casas de culto, devem ser respeitados, sendo proibido pichar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

**Artigo 64** - Nas igrejas, templos e casas de cultos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.



# MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL

## SUMÁRIO

LEI Nº 133/99

### CÓDIGO DE POSTURAS

		<u>Artigos</u>	<u>Páginas</u>
<b>CAPÍTULO I</b>	Das Disposições Gerais	1º a 3º	1
<b>CAPÍTULO II</b>	Da Higiene Pública		2
<b>Seção I</b>	Das Vias e Logradouros Públicos	4º a 8º	2
<b>Seção II</b>	Das Habitações	9º a 13	3
<b>Seção III</b>	Da Higiene dos Alimentos	14 a 19	3 a 4
<b>Seção IV</b>	Da Higiene dos Hotéis, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Con gêneres	20	4 a 5
<b>Seção V</b>	Do Acondicionamento, Coleta, Transporte e Disposição Final dos Resíduos Sólidos	21 a 25	5
<b>Seção VI</b>	Do Controle da Poluição Ambiental	26 a 30	5 a 6
<b>CAPÍTULO III</b>	Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública		6
<b>Seção I</b>	Da Moralidade e do Sossego Público	31 a 32	6 a 7
<b>Seção II</b>	Dos Divertimentos Públicos	33 a 36	7
<b>Seção III</b>	Da Obstrução das Vias Públicas	37	7 a 8
<b>Seção IV</b>	Dos Passeios Muros e Cercas	38 a 41	8 a 9
<b>Seção V</b>	Das Medidas Referentes aos Animais	42 a 49	9 e 10
<b>Seção VI</b>	Da Extinção dos Insetos Nocivos	50 a 51	10
<b>Seção VII</b>	Das Queimadas	52 a 54	10
<b>Seção VIII</b>	Dos Inflamáveis e Explosivos	55 a 62	11 a 13
<b>Seção IX</b>	Dos Locais de Culto	63 a 65	13 a 14
<b>Seção X</b>	Do Trânsito Público	66 a 67	14
<b>Seção XI</b>	Da Publicidade em Via Pública	68 a 72	14 a 15
<b>Seção XII</b>	Da Exploração de Pedreiras, Casca- lheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro	73 a 82	15 a 17
<b>Seção XIII</b>	Dos Cemitérios	83 a 85	17
<b>Seção XIV</b>	Da Denominação de Vias e Numera- ção das Edificações	86 a 88	17
<b>CAPÍTULO IV</b>	Do Funcionamento do Comércio, Ser- viço e Indústria		18
<b>Seção I</b>	Do Licenciamento	89 a 94	18 a 19
<b>Seção II</b>	Do Comércio Ambulante	95 a 96	19
<b>Seção III</b>	Do Funcionamento	97 a 99	19 a 21
<b>CAPÍTULO V</b>	Das Disposições Finais	100 a 103	21

**Artigo 65 -** A instalação de um local de culto deverá observar uma distância mínima de 100,00 m (cem metros) de outro.

## SEÇÃO X

### Do Trânsito Público

**Artigo 66 -** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais de trânsito, colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos.

**Artigo 67 -** É proibido o estacionamento de veículos de cargas nas vias estruturais, no horário comercial, salvo se não prejudicar o tráfego.

**Parágrafo Único -** Nos casos de descarga de materiais ou produtos, que não possa ser feita diretamente no interior do prédio, será tolerada a permanência nas referidas vias, no prazo mínimo necessário para a operação.

## SEÇÃO XI

### Da Publicidade em Via Pública

**Artigo 68 -** A exploração dos meios de publicidade nas vias e locais públicos, depende de licença da Prefeitura e do pagamento do tributo ou preço respectivo.

**Parágrafo Único -** Incluem-se na obrigatoriedade do presente artigo, os anúncios que, embora em propriedades particulares, sejam visíveis de lugares públicos.

**Artigo 69 -** Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I -** pela natureza provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II -** de alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais;
- III -** que em sua mensagem, tiram a moral e os bons costumes da comunidade.

**Artigo 70 -** Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou conservados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.



**Artigo 71 -** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidos pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento de multa prevista neste Código.

**Artigo 72 -** É expressamente proibida a venda de produtos pornográficos para menores de 18 (dezoito) anos de idade.

## SEÇÃO XII

### Da Exploração de Pedreiras, Cascalheiras, Olarias, Depósitos de Areia e Saibro

**Artigo 73 -** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura, que a concederá, observando os preceitos deste Código e das Leis Federais e Estaduais pertinentes.

**Artigo 74 -** A licença será processada mediante a apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

**Parágrafo 1º -** Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- I - nome e residência do proprietário do terreno;
- II - nome e residência do explorador, se não for proprietário;
- III - localização precisa da entrada do terreno;
- IV - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

**Parágrafo 2º -** O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - prova de propriedade do terreno;
- II - perfis do terreno em 03 (três) vias;
- III - autorização para exploração passada pelo proprietário, em cartório, no caso de não ser ele o explorador;



- IV** - planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda faixa de largura de 200,00 m (duzentos metros) em torno da área a ser explorada.

**Artigo 75** - As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo Único** - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

**Artigo 76** - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

**Artigo 77** - Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedido.

**Artigo 78** - O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio e a fogo.

**Artigo 79** - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

**Artigo 80** - A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I** - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II** - intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos entre cada série de explosões;
- III** - içamento, antes da exploração, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância;
- IV** - toque por três vezes, com intervalos de dois minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

 **Artigo 81** - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias e cursos d'água.

**Artigo 82** - É proibida a extração de areia em todos os cursos d'água do Município, quando:

- I** - modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;
- II** - possibilitem por qualquer motivo a estagnação das águas;
- III** - de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

### **SEÇÃO XIII**

#### **Dos Cemitérios**

**Artigo 83** - Será de responsabilidade da Prefeitura, a organização do cadastro dos lotes e a manutenção de todas as instalações dos Cemitérios Públicos.

**Artigo 84** - É proibido pichar ou remover objetos dos túmulos.

**Artigo 85** - Os restos de flores, papéis ou quaisquer outros objetos, deverão ser jogados nos vasilhames destinados para esse fim.

### **SEÇÃO XIV**

#### **Da Denominação de Vias e Numeração das Edificações**

**Artigo 86** - Na abertura de nova rua ou avenida, dever-se-á adotar apenas uma denominação em toda sua extensão.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de prolongamento de uma via existente, deverá continuar com o nome do trecho anterior.

**Artigo 87** - Todas as edificações deverão ser numeradas em ordem crescente adotando-se o número par para o lado direito da via e o ímpar para o lado esquerdo.

**Artigo 88** - A numeração deverá partir:

- I** - do centro para a periferia, para as vias que aí se iniciam;
- II** - da extremidade mais próxima ao centro para a periferia, nas vias cujos limites ultrapassam a área central;
- III** - da extremidade situada na área consolidada em direção à área de expansão.



## CAPÍTULO IV

### Do Funcionamento do Comércio, Serviço e Indústria

#### SEÇÃO I

##### Do Licenciamento

**Artigo 89** - Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

**Parágrafo Único** - Entende-se por estabelecimento comercial, inclusive as residências onde se comercializam qualquer tipo de produto em estoque.

**Artigo 90** - A Prefeitura Municipal só expedirá o Alvará de Localização e Funcionamento para estabelecimentos que não contrariem as disposições contidas da Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano e outras leis pertinentes.

**Parágrafo Único** - Tratando-se de usos permissíveis ou tolerados para a zona, o processo de expedição do Alvará deverá observar o que dispõe os artigos 60 e 70 da Lei mencionada neste artigo.

**Artigo 91** - A licença para o funcionamento de açougues, cafés, padarias, confeitarias, leiterias, bares, pensões, restaurantes, hotéis e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

**Artigo 92** - Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Artigo 93** - Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a permissão à Prefeitura, que verificará se o novo imóvel, bem como sua localização satisfazem as condições exigidas.

**Artigo 94** - O Alvará de Localização poderá ser cassado:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
- II - como medida preventiva da higiene, da moral ou sossego e segurança pública;

- III** - por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que a fundamentarem.

**Parágrafo 1º** - Cassada a licença, a estabelecimento será imediatamente fechado.

**Parágrafo 2º** - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que apresentar atividades sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

## **SEÇÃO II**

### **Do Comércio Ambulante**

**Artigo 95** - O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo 1º** - A licença a que se refere o presente artigo será concedida de acordo com as prescrições deste Código e da legislação fiscal do Município.

**Parágrafo 2º** - Da licença concedida deverão constar, no mínimo, os seguintes elementos essenciais:

**I** - residência do comerciante ou responsável;

**II** - nome, razão ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante;

**III** - local de funcionamento.

**Parágrafo 3º** - O local de funcionamento será determinado pela Administração Municipal que será responsável pela designação de um local específico e apropriado para o exercício ambulante, sendo expressamente vedada a concessão de licença para o seu funcionamento em local diverso, sob aplicação de penalidade prevista na lei de procedimentos administrativos.

**Parágrafo 4º** - Até que seja determinado o local específico para o funcionamento do comércio ambulante, a licença poderá ser concedida nos termos do parágrafo 2º desta lei, em local indicado pelo interessado.

**Artigo 96 -** A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

### **SEÇÃO III**

#### **Do Funcionamento**

**Artigo 97 -** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços no Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da Legislação Federal que regula o contrato de duração e as condições do trabalho:

- I** - abertura e o fechamento entre 8:00 e 18:00 horas, nos dias úteis e aos sábados das 8:00 às 12:00 horas;
- II** - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais, quando decretados pela autoridade competente.

**Parágrafo 1º** - Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais e locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, purificação e distribuição de água, postos de gasolina, produção e distribuição de gás, serviço de esgoto, serviço de transporte coletivo, laticínios ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa.

**Parágrafo 2º** - A Prefeitura poderá ainda, permitir o funcionamento em horário especial, de estabelecimentos que não causem incômodo à vizinhança.

**Artigo 98 -** As farmácias poderão, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

**Parágrafo 1º** - Quando fechadas, as farmácias deverão fixar á porta uma placa com a indicação dos estabelecimentos análogos que estiverem de plantão.

**Parágrafo 2º** - Aos domingos e feriados, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura.



**Artigo 99** - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que explorem atividades não previstas neste capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerê-lo à Prefeitura para análise.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Disposições Finais**

**Artigo 100** - Os casos omissos e as dúvidas de interpretação decorrentes da aplicação desta Lei, serão apreciados pelo órgão municipal competente e pelo Conselho Municipal de Urbanismo.

**Artigo 101** - A observância desta Lei não implica em descumprimento de Leis, Decretos e Resoluções Federais ou Estaduais pertinentes ao assunto.

**Artigo 102** - As questões relativas à concessão de Alvará de Licença de Funcionamento e Localização, e às infrações e penas, constam da Lei de Procedimentos Administrativos.

**Artigo 103** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Reserva do Iguaçu, Estado do Paraná, em 14 de dezembro de 1999.



**EDISON MENDES DE CAMPOS**

Prefeito Municipal